



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Moreira de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Credencia e autoriza o funcionamento do Instituto Moreira de Sousa, nesta capital, como Centro de Atendimento Educacional Especializado para complementar e suplementar a educação regular, até 31.12.2015.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 11107805-9	<b>PARECER Nº</b> 0203/2011	<b>APROVADO EM:</b> 23.05.2011

## I – RELATÓRIO

Maria Ozanira Carvalho Nascimento, presidente do Instituto Moreira de Sousa, mediante o processo nº 11107805-9, solicita deste Conselho o credenciamento da Instituição como Centro de Atendimento Educacional Especializado.

O Instituto Moreira de Sousa, entidade filantrópica de Educação Especial, credenciada por este Conselho, está sediado na Avenida Dedé Brasil, 4241, Serrinha, CEP: 60.741-005, nesta capital.

Segundo dados do Sistema de Informação e Simplificação de Processos-SISP, o corpo técnico-administrativo desse Instituto é composto pela Presidente, representante legal da Instituição, Maria Ozanira Carvalho Nascimento, pelo Vice-presidente Allan Moreira Leitão, pela Diretora Pedagógica, responsável pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado, Riseth Torres Ferreira, e pelo Secretário, Francisco de Assis Alves de Lima.

O corpo docente é constituído de 27 (vinte e sete) professores, dos quais vinte e um são licenciados em Pedagogia, um em História, um em Letras, dois em Educação Física, um em Filosofia e um em Ciências Religiosas. É importante destacar que todos os professores possuem uma especialização na área de educação especial ou afim.

Na área clínico-assistencial esse Instituto dispõe de: dois psicólogos, duas fisioterapeutas, duas terapeutas ocupacionais, um fonoaudiólogo, uma assistente social e um médico de Saúde da Família.

De acordo com o processo essa instituição conta atualmente com 196 (cento e noventa e seis) alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental das escolas regulares, recebendo o atendimento educacional especializado na instituição.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0203/2011

Destacamos que o presente processo visa ao credenciamento da Instituição de acordo com a nova legislação da Política Nacional de Educação Especial que indica que as instituições de educação especial passem a funcionar como Centros de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Para tanto, esse Instituto apresentou a este CEE o novo Projeto Político Pedagógico atualizado, contendo os princípios e as ações necessárias à transformação da escola em Centro de Atendimento Educacional Especializado.

Constam no novo PPP, além de outros itens: os objetivos, as finalidades da do Instituto, o diagnóstico local, a fundamentação legal e pedagógica, o quadro de funcionários, o quadro de matrícula e as atividades e os projetos a serem desenvolvidos no AEE aos alunos com deficiência intelectual

### **I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Instituto Moreira de Sousa é reconhecidamente uma Instituição que atende pessoas com deficiência no nosso Estado. Esse atendimento sempre se pautou pelas ações de suporte clínico e de escolarização dessas pessoas em substituição ao papel da escola regular de ensino, que não tinha como público alvo os alunos com deficiência. A partir da nova definição legal para a organização da educação especial, é importante que façamos uma contextualização do papel das instituições especiais no atendimento às pessoas com deficiência.

No Brasil, diversas leis federais, estaduais e municipais foram feitas para defender o direito dessas pessoas. É uma legislação inspirada na Constituição Federal e em Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e, mais recentemente, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, em 2007, já ratificada pelo Brasil, como estrutura de norma constitucional. Tal Convenção, em seu Artigo 24, proclama o reconhecimento do "direito das pessoas com deficiência à educação" e que "para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis".

Além das referências acima citadas, temos ainda o documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) que se configura como ação política, cultural, social e pedagógica em defesa do direito de todos a uma educação de qualidade e da organização de um sistema educacional inclusivo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0203/2011

Em complemento ao documento, foi sancionado, em setembro de 2008, o Decreto nº 6571, que regulamenta a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. Conforme o Artigo 3º do referido Decreto, o governo assume o compromisso de prestar apoio técnico e financeiro às ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado.

Referido documento considera esse atendimento como um *conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular*. O atendimento deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. O documento destaca ainda como objetivos do atendimento educacional especializado:

- I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos;
- II. garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV. assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino."

O Decreto indica que o atendimento educacional especializado deverá ser feito preferencialmente no espaço da escola regular com salas que comportem recursos multifuncionais, mobiliários e materiais didático-pedagógicos para a oferta do atendimento conforme preconiza a Constituição Federal, em seu Artigo 208.

O Decreto estabelece, ainda, que:

"Art. 9-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0203/2011

Para a regulamentação do Decreto, foram homologados pelo CNE o Parecer nº 13/2008 e a Resolução nº 4/2009, que instituíram as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial. Referido Parecer menciona que *a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.*

O mesmo Parecer explica que isto ocorre tendo em vista que o atendimento educacional especializado não deve ser entendido como substitutivo à escolarização realizada em classe comum, mas, sim, como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional apoiando o acesso ao ensino comum. Nessa linha, o Artigo 1º da Resolução nº 4/2009 determina que todos os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado devem estar matriculados também em classes e escolas comuns. Ou seja, não é o fim do ensino especial, é apenas mais um sinal de que ele deve se reestruturar para que, definitivamente, deixe de ser substitutivo do acesso ao ensino comum para ser um apoiador desse acesso. Consideramos importante destacar, na íntegra, o Artigo 8º, da referida Resolução:

“Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto Nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
- c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
- d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0203/2011

Este Artigo fundamenta e explicita a necessidade de as escolas e os centros especiais buscarem uma nova estruturação, de forma a garantir o seu funcionamento e contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso país.

Essas regulamentações propostas pelo CNE, na verdade, apenas implementam o que já está assentado na legislação brasileira e nos tratados internacionais (Constituição, leis e decretos, convenções, etc) e agora, com mais ênfase, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dentro desse processo, não podemos deixar de destacar a importância histórica das instituições e escolas especiais que assumiram um papel preponderante no atendimento ao deficiente, sendo, ainda hoje, responsáveis por uma significativa parcela de assistência a essa clientela.

Nesse sentido, as escolas especiais têm uma missão a cumprir, tanto pedagogicamente como constitucionalmente, pois, diante do exposto, fica claro que elas existem para oferecer *atendimento educacional especializado* e não educação especial; o atendimento educacional especializado tem por objetivo garantir aos alunos com deficiências a possibilidade de aprenderem o que é diferente do ensino comum e aquelas habilidades de que eles necessitam para poderem ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Entendemos que o presente pleito está em consonância com os princípios da educação inclusiva e com o que determina a atual legislação na área da educação especial.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pelo deferimento do pedido de credenciamento e autorização para o funcionamento do Instituto Moreira de Sousa como o Centro de Atendimento Educacional Especializado para complementar e suplementar a educação regular, oferecendo Atendimento Educacional Especializado – AEE, e, não, a escolarização regular e nem a certificação para a educação básica, com base na Constituição Federal de 1988, na Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 3.956/2001; no Decreto nº 6.571/2008; no Decreto Legislativo nº 186/2008, em especial no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, na Nota Técnica nº 09/2010 e na Resolução nº 04/2009, até 31.12.2015.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0203/2011

Determinamos que:

1. a instituição proceda ao encaminhamento dos alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
2. desenvolva com as escolas regulares parcerias para o acompanhamento dos alunos;
3. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações do Ministério da Educação;
4. encaminhe os alunos adultos e fora de faixa etária à educação de jovens e adultos, com o devido acompanhamento, quando necessário.

Por ocasião do pedido de credenciamento, o novo processo deverá comprovar o cumprimento das determinações feitas pela relatora neste Parecer.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 23 de maio de 2011.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE